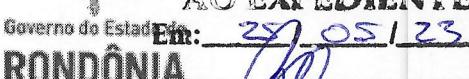




Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

25 MAI 2023

Protocolo: 26/25



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 56, DE 19 DE MAIO DE 2023.

**SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO**

19 MAI 2023

Miriam de Rosa
Servidor(a) no(a) legível

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa desta ínclita Assembleia Legislativa que “Dispõe sobre a cessão de armamento das polícias civil e militar às guardas municipais, no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 83, de 26 de abril de 2023.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 21, de 26 de abril de 2023, visa ceder os armamentos utilizados pelas polícias civil e militar, por ocasião de sua troca, às guardas municipais do Estado, mediante pedido formulado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Todavia, vejo-me compelido a vetar totalmente o supramencionado texto constante no Autógrafo de Lei, uma vez que inexiste guardas municipais em todos os municípios do Estado de Rondônia, além da existência da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que trata da matéria, bem como por imprecisão na redação sobre a forma de transferência dos armamentos, como também por usurpação de competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre as atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo e, ainda, por ausência de previsão orçamentária e financeira para tal ato.

Esclareço aos Nobres Parlamentares que há perda do objeto do Autógrafo, tendo em vista que após consulta ao Perfil dos Municípios Brasileiros do IBGE, verificou-se que no Estado de Rondônia consta apenas um município que possui guarda municipal, logo torna-se inviável prosseguir com o referido projeto de lei que almeja atender todo âmbito estadual.

Acrescento que a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.”, defende que a autorização para o porte de arma de fogo às guardas municipais depende de mecanismos de fiscalização e controle interno, logo a doação deveria estar condicionada ao disposto no § 3º do artigo 6º da referida norma federal, algo que não está especificado na redação presente no Autógrafo.

Ademais, nota-se que a redação constante no Autógrafo não especificou de qual forma seria realizada a transferência dos armamentos, pois no artigo 1º fala-se em cessão, já o artigo 2º fala em doação, o primeiro trata-se de transferência temporária do direito de uso de um bem, enquanto o segundo envolve a transferência permanente, provocando, assim, dúvida sobre qual modalidade e rito a ser adotado.

Nesse sentido, importa ressaltar que o disposto nos artigos 1º e 2º do Autógrafo de Lei estabelecem procedimentos que interferem nas atribuições legais da Polícia Militar e da Polícia Civil, conforme artigo 134 e 136 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.” e, considerando que a Polícia Militar e a Polícia Civil são órgãos que integram a estrutura do Poder Executivo, sua gestão patrimonial mobiliária e imobiliária deve obedecer o rito previsto na Lei nº 5.092, de 24 de agosto de 2021, que “Dispõe sobre a gestão patrimonial mobiliária e imobiliária, institui normas para alienação de bens públicos pertencentes ao Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 2.734, de 27 de abril de

Nessa senda, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, dessa forma, o Poder Legislativo não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importa em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição do Estado.

Outrossim, no tocante à técnica redacional do artigo 4º do mencionado Autógrafo de Lei está incerta acerca das despesas, a saber se será por conta da Polícia Militar e da Polícia Civil, acarretando em aumento de despesas, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental, o que pode vir também a ferir com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ausência de disponibilidade orçamentária para cobertura da previsão, bem como na Lei Orçamentária Anual do Estado.

Por fim, saliento que o prosseguimento do Autógrafo de Lei corre risco de conflitar com a vigente Lei nº 5.458, de 22 de novembro de 2022, que “Autoriza a doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado de Rondônia aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.”, pois é uma norma que já prevê um certo dispêndio ao Estado devido à doação das armas de fogo aos servidores estaduais que tinham porte de armas quando na ativa.

Isso posto, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa subjetiva dos artigos 1º, 2º e 4º, ante a ofensa ao disposto na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição do Estado, bem como a violação ao princípio constitucional da separação de poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal. Cabendo-se, portanto, por arrastamento o artigo 3º, considerando a ineficácia de sua manutenção.

Desta forma, fica claro que Autógrafo padece de constitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa legal, bem como pela existência de apenas uma cidade com guarda municipal em Rondônia, também pela observância em relação ao disposto no § 3º do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 2003, pelo possível conflito com a Lei Estadual nº 5.458, de 2022 e ausência de previsão de impacto orçamentário.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/05/2023, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038324152** e o código CRC **57193A2A**.



Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.001897/2023-43

SEI nº 0038324152



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 114/2023/PGE-CASACIVIL

REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei nº 21/2023 (ID 0037805997)

ENVIO À CASA CIVIL: 28.04.2023

ENVIO À PROCURADORIA: 28.04.2023

PRAZO FINAL: 19.05.2023

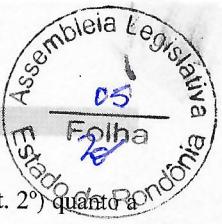
1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 21/2023 (0037805997).
- 1.2. O autógrafo em comento *"Dispõe sobre a cessão de armamento das polícias civil e militar às guardas municipais, no âmbito do Estado de Rondônia"*.
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: *"A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"*.
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das Procuradorias Setoriais, e, ainda, somada à previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS



3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses contidas, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. No caso concreto, o autógrafo dispõe sobre a cessão de armamento das polícias civil e militar às guardas municipais, no âmbito do Estado de Rondônia.

3.6. Primeiramente, verifica-se que o autógrafo não deixa claro se a transferência dos armamentos serão realizados por meio de cessão de uso ou doação, sendo utilizados ambos os institutos em seu conteúdo (art. 1º e 2º), entretanto, o primeiro trata-se de transferência temporária do direito de uso de um bem, enquanto o segundo envolve a transferência permanente.

Art. 1º Os armamentos utilizados em serviço das polícias civil e militar **serão cedidos**, por ocasião de sua troca, às guardas municipais de Rondônia, mediante pedido formulado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A **cessão dos armamentos** deverá seguir o planejamento estratégico do órgão cedente.

Art. 2º A cessão das armas de fogo está condicionada à observância da Lei Estadual nº 5.092, de 24 de agosto de 2021, e ao cumprimento dos ditames positivados na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e sua respectiva regulamentação.

Parágrafo único. Compete ao **Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO** e ao **Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia - PCRO** realizar a **doação** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Termo de Transferência de Bens Móveis.

3.7. Nota-se que o **art. 1º** estabelece a obrigatoriedade dos armamento serem cedidos, em caso de troca e mediante pedido formulado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e, ainda, atribui no **art. 2º** a realização da doação pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, criando, portanto, procedimentos e atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, pois está-se, no presente autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da Polícia Militar e da Polícia Civil, conforme art. 134 e 136 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que: "*Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.*"

Art. 134. À Polícia Militar - PM, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, compete a execução das atribuições de polícia ostensiva necessárias à manutenção da ordem e da segurança pública; defesa das garantias individuais da propriedade pública; recrutamento, formação, especialização, aperfeiçoamento e extensão profissional dos policiais militares.

(..)

Art. 136. À Polícia Civil - PC, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, compete o exercício das funções de Polícia Judiciária e de apuração das infrações penais, bem como a realização das perícias médico-legais e criminalísticas e execução de serviços de identificação, recrutamento, seleção, formação e aperfeiçoamento profissional de servidores policiais civis do Estado.

3.8. Dessa forma, considerando que a Polícia Militar e a Polícia Civil são órgãos que integram a estrutura do Poder Executivo, sua gestão patrimonial mobiliária e imobiliária deve obedecer o rito previsto na Lei nº 5.092, de 24 de agosto de 2021, que: "*Dispõe sobre a gestão patrimonial mobiliária e imobiliária, institui normas para alienação de bens públicos pertencentes ao Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 2.734, de 27 de abril de 2012.*" especialmente, quanto ao **desfazimento do bem, baixa e alienação sob a forma de doação**:

Art. 6º A gestão patrimonial de bens móveis tem por objetivo estabelecer, reordenar e consolidar normas procedimentais e orientações, no âmbito do Poder Executivo do estado de Rondônia.

Parágrafo único. **Estão obrigados a adotar os procedimentos presentes nesta Lei, a Administração Direta do Poder Executivo, bem como suas Autarquias e Fundações.**

(..)

Art. 14. A alienação de bens móveis da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público, dependerá de avaliação prévia e licitação, dispensada quando se tratar de:

I - doação, permitida exclusivamente para fins de uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

(..)

Art. 18. Considera-se desfazimento o processo de exclusão de um bem inservível do acervo patrimonial, instruído através de processo administrativo, expressamente autorizado pelo titular da Unidade Gestora, mediante transferência externa, alienação e inutilização ou descarte.

(..)

Art. 20. A instauração do processo de desfazimento é de iniciativa do Gestor de Bens Móveis da Unidade Gestora, que o formalizará por meio de processo administrativo, devidamente justificado, dirigido ao Titular da Unidade Gestora, contendo o termo de vistoria e avaliação e o parecer de escolha da destinação, ambos elaborados pela Comissão Permanente de Inventário e Extinção de Bens Móveis.

Art. 21. O processo de desfazimento deverá ser autorizado pelo Titular da Unidade Gestora ou autoridade por ele delegada.

Art. 22. A baixa decorrerá do processo de desfazimento ou nos casos de furto, roubo, extravio ou morte de semovente.

Art. 23. É de responsabilidade das Unidades Gestoras garantir a conformidade da gestão patrimonial e contábil dos seus bens, conforme as normas e diretrizes emanadas pela Unidade Central, Órgão Central de Controle Interno, como também pelos demais Órgãos Técnicos

e de Controle.

Art. 24. É de responsabilidade das Unidades Gestoras a busca contínua pela conformidade da gestão patrimonial e contábil, conforme as normas que disciplinam a matéria.

3.9. Outrossim, consta a seguinte previsão no art. 4º do autógrafo:

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.



3.10. Novamente, consta imprecisão na técnica redacional da norma, presumindo-se que as despesas decorrentes desta lei serão por conta da Polícia Militar e da Polícia Civil, acarretando em aumento de despesas, **sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental.**

3.11. As leis que dispõem sobre as atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado, de acordo com o disposto no art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Pùblico, à Defensoria Pùblica e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

3.12. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.** Em outras palavras, os **atos de concretude cabem ao Poder Executivo**, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

3.13. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

3.14. Dessa forma, verifica-se a inconstitucionalidade subjetiva dos arts. 1º, 2º e 4º, ante a ofensa do disposto no art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual, quanto a iniciativa privativa do Governador para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, bem como a violação ao princípio constitucional da separação de poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal. Cabendo-se, portanto, o veto do art. 1º, 2º e 4º e por arrastamento o art. 3º considerando a ineficácia de sua manutenção.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como dito, o autógrafo de lei dispõe sobre a cessão de armamento das polícias civil e militar às guardas municipais, no âmbito do Estado de Rondônia.

4.3. Nota-se que o autógrafo utiliza-se instituto jurídicos diversos para realização da transferência do armamento, vez que no art. 1º dispõe sobre a cessão e o parágrafo único do art. 2º dispõe sobre doação, vejamos a conceituação de ambos:

Por derradeiro, temos a figura da cessão de uso, que importa na transferência do uso de certo bem de um órgão para outro, dentro da mesma pessoa política, por tempo certo e determinado.

(...)

Doação: contrato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere bem de seu patrimônio para o de outra, que o aceita, podendo se dar com encargo ou não, quando recebe o nome de doação pura. (Spitzcovsky, Celso. Esquematizado - Direito Administrativo. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Editora Saraiva, 2022.)

4.4. Observa-se que, enquanto a cessão é temporária a doação é permanente, não sendo claro o autógrafo em relação ao prazo, supondo então a transferência permanente do bem aos municípios.

4.5. Como dito no aspecto formal, a Polícia Militar e a Polícia Civil são órgãos que integram a estrutura organizacional do Poder Executivo (arts. 134 e 136 da Lei Complementar nº 965/2017), os objetos de doações devem observar as normas dispostas na lei nº 5.092, de 24 de agosto de 2021, que: *"Dispõe sobre a gestão patrimonial mobiliária e imobiliária, institui normas para alienação de bens públicos pertencentes ao Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 2.734, de 27 de abril de 2012."* especialmente quanto ao desfazimento do bem, baixa e alienação sob a forma de doação.

4.6. No que concerne ao porte de armas de fogo aos Guardas Municipais, o Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, autorizou o porte de armas de fogo aos integrantes das guardas municipais, independente do número de habitantes da cidade, declarando inconstitucional a expressão condicionante a quantidade da população:

CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS RESTRITIVAS AO PORTE DE ARMA À INTEGRANTES DE GUARDAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E ISONOMIA EM CRITÉRIO MERAMENTE DEMOGRÁFICO QUE IGNORA A OCORRÊNCIA DE CRIMES GRAVES NOS DIVERSOS E DIFERENTES MUNICÍPIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a constitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei 10.826/2003, a fim de invalidar as expressões “das capitais dos Estados” e “com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes”, e declarar a constitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/2003, por desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da eficiência.

(ADI nº 5.948 e 5.538, Relator Min. Alexandre de Moraes, data de publicação dje 18/05/2021).



4.7. Não consta nos autos o quantitativo de guardas municipais existentes no Estado de Rondônia, não podendo identificar a real necessidade das guardas municipais locais, tampouco a quantidade de armas que dispõe à Policia Militar e a Polícia Civil para doação sem que haja qualquer prejuízo aos órgãos.

4.8. Ofícios foram encaminhados para Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, Polícia Militar e Polícia Civil, porém até a confecção deste parecer consta somente manifestação da Polícia Militar (0038255693):

1. Não houve qualquer esclarecimento acerca do pedido veiculado no Ofício nº 44392/2023/PM-CPOFCOORD (0038002299);
2. Ainda assim, para contribuir com a manifestação em face do objeto do Projeto de lei nº 21/23 (0037806098), acrescento-vos ainda que:

a) A PMRO não possui armamento portátil ou de porte em quantidade superior ao efetivo fixado em Lei, pelo que eventual destinação de armamento, em sede de cedência ou de doação, somente poderá ser efetivada após analisar concretamente eventual demanda que seja aportada no âmbito desse Comando, e bem assim após compatibilizar com outras situações legalmente estabelecidas e/ou que preveja a destinação de armamento para outros fins, a exemplo de eventual possibilidade de destinação de armamento a polícias militares da inatividade;

b) A depender do tempo de uso do armamento e mais ainda das condições de sua manutenção, a destinação de armamento a Guardas Municipais não atenderia o propósito da lei, especialmente no que se refere ao trecho da justificativa que que aduz sobre a carência das Guardas Municipais em dispor de armamento em condições favoráveis, para fazermos frente aos equipamentos da última geração que os criminosos utilizam (isso porque o armamento passivo de cedência e/ou doação não estariam nas melhores condições), não obstante a realidade do Estado de Rondônia ser diversa da vivenciada por outros Estados no que se refere à existência de Guardas Municipais, eis que em Rondônia somente se tem notícia da existência de Guarda Municipal em Ariquemes-RO;

c) Lado outro, este Comando entende que a lei deveria se destinar também à Polícia Penal do Estado, porque também é dotada de armamento, com possibilidade de renovação e/ou ampliação a períodos regulares.

Por fim, e observadas as contribuições ofertadas, este Comando não se opõe ao prosseguimento do Projeto de lei nº 21/23 (0037806098), ressalvada a manifestação da Polícia Civil que pode eventualmente trazer novos fatos e argumentos que favoreçam ou obstem a demanda da forma como posta.

4.9. Em consulta ao Perfil dos Municípios Brasileiros do IBGE, verifica-se que no Estado de Rondônia consta apenas um município que possui guarda municipal, não localizando dados atualizados, os quais deveriam serem apresentados em justificativa:

Tabelas de resultados

IBGE

Tabela 144 - Municípios, total, com existência de Guarda Municipal e efetivo da guarda, segundo as Grandes Regiões e as Unidades da Federação - 2009

Grandes Regiões e Unidades da Federação	Total	Municípios			
		Total	Com existência de Guarda Municipal		
			Total (1)	Homens	Mulheres
Brasil	5 565	865	86 199	73 624	11 525
Norte	449	59	5 700	4 623	1 077
Rondônia	52	1	59	32	27
Acre	22	-	-	-	-
Amazonas	62	35	2 208	1 673	535
Roraima	15	1	231	221	10
Pará	143	15	2 156	1 826	330
Amapá	16	3	738	602	136
Tocantins	139	4	308	269	39

4.10.

4.11. A exemplo, o município de Porto Velho, prevê no art. 103 da Lei nº 1, de 27 de março de 1990, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Porto Velho, a guarda municipal:

Art. 103. A Guarda Municipal destinar-se-á à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina.

4.12. No entanto, em consulta às normas jurídicas no site da Câmara Municipal de Porto Velho, não localizou legislação que disponha sobre a Guarda Municipal de Porto Velho.

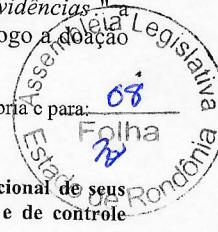
4.13. Dessa forma, em que pese o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a sua aplicabilidade depende de norma que regulamente as guardas municipais, bem como prevejam sobre o porte de arma de fogo, entretanto, como se observa no item 4.8, apenas

um município de Rondônia possui guarda municipal, verificando-se a ineficácia do presente projeto de lei, diante a inviabilidade de sua aplicação.

4.14. Além disso, conforme a lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023, que: "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências", a autorização para o porte de arma de fogo às guardas municipais depende de mecanismos de fiscalização e controle interno, logo a doação deveria estar condicionada ao disposto no art. 6º, § 3º:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
(...)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.



4.15. Outrossim, verifica-se a atecnia no art. 3º do autógrafo de lei que estabelece o registro de arma cedida, impondo esclarecer que as armas de fogo de uso restrito da Segurança Pública Estadual já possuem registro do armamento, devendo apenas ser consignado a transferência de propriedade junto ao Sistema Nacional de Armas - SINARM da Polícia Federal.

4.16. Ainda, na oportunidade, suscitamos eventual conflito de normas que poderá ocorrer em razão da Lei nº 5.458, de 22 de novembro de 2022 que autoriza a doação automática aos servidores das carreiras da Polícia Militar, Bombeiro Militar, Polícia Civil e Polícia Penal, das armas de fogo utilizada quando em serviço ativo por ocasião de sua aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para inatividade, objeto de análise por esta Procuradoria, por meio do Parecer nº 392/2022/PGE-CASACIVIL, que concluiu pela inconstitucionalidade formal orgânica, inconstitucionalidade formal subjetiva, inconstitucionalidade material e vedação eleitoral (0031903844).

4.17. Dessa forma, não se verifica óbice à constitucionalidade material do autógrafo de lei, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, todavia, constata-se sua inviabilidade jurídica diante da existência de apenas uma guarda municipal em Rondônia, ausência de quantitativo de armamentos que dispõe à Polícia Militar e a Polícia Civil, bem como análise de possíveis doações sem que haja qualquer prejuízo aos órgãos, eventual conflito com a Lei nº 5.458, de 22 de novembro de 2022 e a necessidade de observância em relação ao disposto no art. 6º, § 3º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo:

I - **veto jurídico integral** do autógrafo de lei nº 21/2023 que: "Dispõe sobre a cessão de armamento das polícias civil e militar às guardas municipais, no âmbito do Estado de Rondônia" em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva dos arts. 1º, 2º e 4º, em razão da usurpação de competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre as atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual e, por arrastamento o art. 3º;

II - Em que pese a constitucionalidade material, entende-se pela inviabilidade jurídica diante da existência de apenas uma guarda municipal em Rondônia, ausência de quantitativo de armamentos que dispõe à Polícia Militar e a Polícia Civil, bem como análise de possíveis doações sem que haja qualquer prejuízo aos órgãos, eventual conflito com a Lei nº 5.458, de 22 de novembro de 2022 e a necessidade de observância em relação ao disposto no art. 6º, § 3º e art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2023, bem como ao disposto no item 4.15 quanto ao esclarecimento da atecnia legislativa sobre o registro das armas de fogo de uso restrito da Segurança Pública Estadual, eis que o registro é único e somente deve ser consignado a transferência de propriedade junto ao Sistema Nacional de Armas - SINARM da Polícia Federal no caso de doação, sendo temerário a continuidade no caso de cessão de uso conforme pretendido pelo autógrafo.

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

NAIR ORTEGA R S BONFIM

Procuradora do Estado

Diretora da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM**, Procurador do Estado, em 17/05/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038183791** e o código CRC **B535B69A**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.001897/2023-43

SEI nº 0038183791





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI N° 0005.001897/2023-43

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o teor do Parecer nº 114/2023/PGE-CASACIVIL (0038183791), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, Procurador(a) Geral do Estado, em 17/05/2023, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038320104** e o código CRC **1021DA9A**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.001897/2023-43

SEI nº 0038320104



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Policia Militar - PM

Ofício nº 44392/2023/PM-CPOFECOORD

A Sua Excelência o Senhor

HÉLIO GOMES FERREIRA

Secretário-Adjunto de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Porto Velho, RO

Assunto: Cessão de armas de fogo para Guardas Municipais. Projeto de lei nº 21/23 (0037806098). Mensagem nº 83/2023 - ALE (0037805997).

Senhor Secretário-Adjunto.

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção à demanda veiculada na documentação suprarreferenciada, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência que este Comando entende que o tema posto em análise exige maior tempo de análise para fins de manifestação, sendo certo que, do conteúdo versado no **Projeto de lei nº 21/23 (0037806098)**, resta esclarecer se se trata de cedência ou doação, e se há indicação específica do armamento que se busca transacionar (revólver, pistola, espingarda etc.), ou qualquer que possa ser legal e legitimamente utilizado pelos profissionais integrantes das Guardas Municipais.

Atenciosamente,

JAMES ALVES PARILHA - Coronel QOPM

Comandante-Geral da PMBO

"Polícia Militar de Rondônia: Servindo e Protegendo"
Quartel do Comando-Geral / Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças
Avenida Tiradentes, 3360, Embratel, Porto Velho, Rondônia, 76820-019
(069) 3216-5496 / cprof.pmrj@gmail.com



Documento assinado eletronicamente por **James Alves Padilha, Comandante-Geral da PMRO**, em 08/05/2023, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038002299** e o código CRC **C6EDDEBA**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.001897/2023-43

SEI nº 0038002299





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Militar - PM

Ofício nº 47675/2023/PM-GAB

Ao Excelentíssimo Senhor,

FELIPE BERNARDO VITAL

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Nesta

Assunto: **Indicação parlamentar**

Senhor Secretário,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, e em complemento à informação anteriormente prestada mediante o Ofício nº 44392/2023/PM-CPOFCOORD (0038002299), sirvo-me do presente expediente para informar que:

1. Não houve qualquer esclarecimento acerca do pedido veiculado no Ofício nº 44392/2023/PM-CPOFCOORD (0038002299);

2. Ainda assim, para contribuir com a manifestação em face do objeto do **Projeto de lei nº 21/23 (0037806098)**, acrescento-vos ainda que:

a) A PMRO não possui armamento portátil ou de porte em quantidade superior ao efetivo fixado em Lei, pelo que eventual destinação de armamento, em sede de cedência ou de doação, somente poderá ser efetivada após analisar concretamente eventual demanda que seja aportada no âmbito deste Comando, e bem assim após compatibilizar com outras situações legalmente estabelecidas e/ou que preveja a destinação de armamento para outros fins, a exemplo de eventual possibilidade de destinação de armamento a polícias militares da inatividade;

b) A depender do tempo de uso do armamento e mais ainda das condições de sua manutenção, a destinação de armamento a Guardas Municipais não atenderia o propósito da lei, especialmente no que se refere ao trecho da justificativa que que aduz sobre a carência das Guardas Municipais em dispor de armamento em condições favoráveis, para fazerem frente aos equipamentos de última geração que os criminosos utilizam (isso porque o armamento passivo de cedência e/ou doação não estariam nas melhores condições), não obstante a realidade do Estado de Rondônia ser diversa da vivenciada por outros Estados no que se refere à existência de Guardas Municipais, eis que em Rondônia somente se tem notícia da existência de Guarda Municipal em Ariquemes-RO;

c) Lado outro, este Comando entende que a lei deveria se destinar também à Polícia Penal do Estado, porque também é dotada de armamento, com possibilidade de renovação e/ou ampliação a períodos regulares.

Por fim, e observadas as contribuições ofertadas, este Comando não se opõe ao

prosseguimento do Projeto de lei nº 21/23 (0037806098), ressalvada a manifestação da Polícia Civil que pode eventualmente trazer novos fatos e argumentos que favoreçam ou obstem a demanda da forma como posta.

Atenciosamente,

JAMES ALVES PADILHA - CEL QOPM
Comandante-Geral da PMRO



Documento assinado eletronicamente por **James Alves Padilha, Comandante**, em 15/05/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038255693** e o código CRC **F1B93F33**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.001897/2023-43

SEI nº 0038255693

